

## Manifestação Técnica de Defesa Oral 00027/2020-5

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 02850/2019-1, 03745/2016-5, 04459/2015-2, 04453/2015-5

Classificação: Recurso de Reconsideração

Descrição complementar: Criação: 26/03/2020 16:17

Origem: NRC - Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas

# 1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto, por meio de advogado, pelo senhor Orly Gomes da Silva, Prefeito do município de Guarapari – E.S. no exercício de 2015, em face do Parecer Prévio TC 115/2018, proferido pela Segunda Câmara desta Corte nos autos do Processo TC 3745/2016, cuja parte dispositiva foi lavrada com o seguinte teor:

"(...)

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os senhores conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- **1.1 Emitir Parecer Prévio** dirigido à Câmara Municipal de Guarapari, recomendando a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do Sr. Orly Gomes da Silva Prefeito Municipal durante o exercício de 2015, nos moldes do artigo 132, inciso III do RITCEES e artigo 80, inciso III da LOTCEES, em razão da manutenção dos itens seguintes:
- 3.9. Inconsistências nos saldos das fontes de recursos entre o anexo ao BALPAT e os demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal RGFDCX; (Item 7.6 do RT 91/2017-3)

Responsável: Orly Gomes da Silva.

Base legal: artigos 50 e 55, inciso III da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF) e artigos 85 e 92, parágrafo único da Lei Federal nº 4.320/64.

3.12 Inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto às medidas para estimativa e compensação da renúncia da receita; (Item 8.4.1 do RT 91/2017-3)

Responsável: Orly Gomes da Silva.

Base legal: Artigos 1°, 4°, § 2°, incivo V e 14° da Lei Complementar n° 101/2000 (LRF) e artigo 26 da LDO (Lei n° 3.791/2014).

3.13. Transferências de recursos ao Poder Legislativo acima do limite constitucional; (Item 10 do RT 91/2017-3)

Responsável: Orly Gomes da Silva.

Base legal: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, §2º, da Constituição Federal/1988.

3.14. Inobservância do princípio da segregação de função na atuação do controle interno do poder executivo municipal; (Item 11.1 do RT 91/2017-3)

Responsável: Orly Gomes da Silva.

Base legal: art. 37, caput da Constituição Federal de 1988 (princípios da moralidade e eficiência); artigo 14 da Lei Complementar Municipal nº 46/2013, IN TCEES 34/2015 e Res. TCEES 227/2011.

- **1.2 DETERMINAR** que o atual Chefe do Executivo, nos próximos exercícios, promova as ações corretivas necessárias a fim de que os demonstrativos contábeis estejam consistentes entre si.
- **1.3 DETERMINAR** ao atual Prefeito que tome as medidas necessárias para melhoria do desempenho do órgão central de controle interno do município, especialmente quanto a nomeação de servidores que atendam aos requisitos das leis municipais concernentes a capacidade técnica necessária para atuação no referido órgão.
- **1.4 DETERMINAR** ao Poder Executivo Municipal que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Parecer Prévio, na forma do art. 48 da LRF:
- 1.5 Dar ciência ao interessado:
- **1.6** Após os trâmites regimentais, arquivar os autos.
- **2.** Por maioria, nos termos do voto do relator, conselheiro Domingos Augusto Taufner. Parcialmente vencido o conselheiro João Luiz Cotta Lovatti, que acompanhou integralmente o parecer técnico e ministerial.
- 3. Data da Sessão: 10/10/2018 35ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

 $(\dots)$ ".

Após a elaboração da ITR 269/2019-1, manifestou-se o Ministério Público Especial de Contas por meio do Parecer 5136/2019-2.

Por ocasião do julgamento, o Sr. Orly Gomes da Silva, por meio de seu advogado, compareceu à 1ª sessão ordinária do Plenário, sustentando oralmente suas razões (Notas taquigráficas 23/2020-7).

Este Núcleo verificando que a que matéria trazida em sustentação oral era eminentemente contábil, solicitou os préstimos do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NContas, que posicionou-se por meio da Manifestação Técnica 1517/2020-7 e devolveu os autos a este Núcleo para análise e emissão de parecer.

#### 2. ANÁLISE TÉCNICA

Compulsando os autos, verifica-se que a sustentação oral versa sobre **matéria eminentemente contábil**, motivo pelo qual as alegações foram devidamente apreciadas pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, por meio da **Manifestação Técnica 020/2020-3**, à qual se reporta e cuja conclusão se transcreve:

#### IV - CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

As justificativas trazidas na defesa oral não promoveram a elucidação dos fatos, apenas corroboraram com os apontamentos realizados pela Área

Técnica quando da elaboração da ITR 269/2019, constituindo-se em graves infrações à norma legal ou regulamentar.

Desta forma opinamos pelo **NÃO** PROVIMENTO da defesa apresentada e pela manutenção do Parecer Prévio TC 115/2018, no sentido de recomendar ao Poder Legislativo de Guarapari, a REJEIÇÃO da Prestação de Contas Anual do exercício de 2015, sob responsabilidade do Senhor **Orly Gomes da Silva**, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

- 1) Inconsistências nos saldos das fontes de recursos entre o anexo ao BALPAT e os demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal RGFDCX (Item 7.6 do RT 91/2017-3 e item 2.9 da ITC 1945/2018-8); Base legal: artigos 50 e 55, inciso III da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF) e artigos 85 e 92, parágrafo único da Lei Federal nº 4.320/64.
- 2) Inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto às medidas para estimativa e compensação da renúncia da receita (Item 8.4.1 do RT 91/2017-3 e item 2.12 da ITC 1945/2018-8); Base legal: Artigos 1°, 4°, § 2°, inciso V e 14° da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e artigo 26 da LDO (Lei nº 3.791/2014).
- 3) Transferências de recursos ao Poder Legislativo acima do limite constitucional (Item 10 do RT 91/2017-3 e item 2.13 da ITC 1945/2018-8); Base legal: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, §2º, da Constituição Federal/1988.
- 4) Inobservância do princípio da segregação de função na atuação do controle interno do poder executivo municipal; (Item 11.1 do RT 91/2017-3 e item 2.14 da ITC 1945/2018-8) Base legal: art. 37, caput da Constituição da República (Princípios da Moralidade e Eficiência); artigo 14 da Lei Complementar Municipal nº 46/2013, IN TCEES 34/2015 e Res. TCEES 227/2011.

Finalmente, que seja submetido o processo ao Núcleo de Recursos e Consultas para o prosseguimento do feito, na forma regimental.

### 3. CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, tendo em vista que as teses apresentadas pelo Recorrente, em sede de sustentação oral, não foram suficientes para ensejar mudança de entendimento ou conclusão, reitera-se *in totum* a análise e a conclusão contidas na Instrução Técnica de Recurso ITR 269/2019-1, que pugnou pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Reconsideração.

Em 26 de março de 2020.

Respeitosamente,

**Júnia Paixão Martins Alvim** Auditora de Controle Externo 203.040